

PROCESSO: 01183/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2010
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Município de Alvorada D'Oeste
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68
Wagner Barbosa de Oliveira - CPF nº 279.774.202-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson Sousa e Silva
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE FORMAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.
3. Necessidade de implementação de protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas (Decisões nºs 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno).
4. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos estabelece o sistema de controle interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Alvorada D'Oeste.

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2010 do Município de Alvorada D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 31.03.10 (fl. 01), encaminhadas mediante ofício nº 052/2010, constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (fls.727/735) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com as normas de regência.

Registre-se que os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de análise em processo de Auditoria, por constar da programação estabelecida por esta e. Corte de Contas, autuada sob nº 3351/2010¹, cujos apontamentos nela contidos evidenciam que as falhas remanescentes não possuem expressividade sobre o mérito das contas, como se verá mais adiante.

Da análise inicial, procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, foram constatados alguns apontamentos, restando evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64, às Instruções Normativas nºs 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, mormente a: 1) *ausência do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis*; 2) *ausência de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação*; 3) *ausência do parecer do conselho do FUNDEB*; 4) *ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as contas*; 5) *encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro e dezembro do exercício de 2010*; 6) *abertura de créditos adicionais suplementares com recursos fictícios, no montante de R\$7.214.311,43 (sete milhões, duzentos e quatorze mil, trezentos e onze reais e quarenta e três centavos), considerando que foram abertos créditos, no montante de R\$16.465.870,36 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos);, utilizando R\$8.026.315,12 (oito milhões, vinte e seis mil, trezentos e quinze reais e doze centavos) como excesso de arrecadação; entretanto, o confronto entre a receita Orçada com a Arrecadada, demonstra um superávit de apenas R\$812.003,69*; 7) *aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$4.034.204,04 (quatro milhões, trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), correspondente*

¹ Proc. nº 3351/2010 – Auditoria realizada no período de janeiro a agosto de 2010 e de revisão do 1º semestre de 2009.

ao percentual de 24,98% das receitas provenientes de impostos, abaixo do correspondente ao percentual que é de 25%; 8) utilização de recursos do FUNDEB no montante de R\$3.549,37 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade, considerando que o saldo a existir em 31/12/2010 é de R\$141.329,54 (cento e quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) enquanto que o saldo existente é de apenas R\$137.780,17 (cento e trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais e dezessete centavos).

Cumprindo o seu *mister*, esta e. Corte de Contas expediu os Mandados de Audiências n.ºs 649/2011, 648/2011 (fls.583/586), notificando os responsáveis arrolados para que apresentassem as razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Definidas as Responsabilidades (fls.577/580) dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito Municipal) e do Senhor Wagner Barbosa de Oliveira (Contador) e determinadas suas Audiências, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, de forma conjunta, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (fls. 595/721) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em atenção às determinações expressas pela relatoria, o Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada, manifestando-se conclusivamente, no sentido de que as contas do Poder Executivo Municipal de ALVORADA D'OESTE/RO, relativas ao exercício de 2010, **estariam** aptas a receber, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela Aprovação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em face da seguinte irregularidade, *in verbis*:

5.1 Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n° 19/TCER/06, ao promoverem o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais dos meses de janeiro, maio, junho e agosto de 2010;

Em obediência ao trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio da Cota n° 33/11 (fls. 739/743), sugeriu que os autos retornassem ao corpo instrutivo para análise complementar sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, apartando deste as informações do Instituto de Previdência.

Por meio do despacho, datado de 17 de outubro de 2011, carreado aos autos à fl. 745, encaminhei os autos para reanálise do Corpo Instrutivo, dentro da brevidade necessária.

De pronto a unidade técnica realizou análise complementar em atendimento à Cota Ministerial nº 33/11, conforme se verifica no relatório acostado às fls. 750/755.

Novamente os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas e este por meio da Cota nº 41/11 informou ainda restarem pontos obscuros nas instruções técnicas encartadas aos autos às fls. 727/755, uma vez que não foi apresentado o resultado orçamentário do ente Municipal segregado das receitas e despesas empenhadas relativas ao Instituto de Previdência, e ainda, por não haver sido demonstrado por meio de quadro ilustrativo o novo índice de aplicação de recursos na educação, assim como não restou devidamente fundamentada as razões para o acolhimento das justificativas que cingiram à formação do novo índice, razões pelas quais o órgão Ministerial pugnou pela realização de análise mais aprofundada quanto ao último ponto tratado, a fim de melhor subsidiar seu opinativo.

Ainda na Cota nº 41/11 o *Parquet* de Contas destaca a existência de processo de auditoria tramitando nesta Corte (Proc. nº 3351/10) e, por conter matéria com poder reflexivo sobre o mérito das contas, sugeriu que fossem direcionadas as devidas atenções aos fatos ligados ao atendimento dos limites constitucionais.

Ato seguinte acolheu-se as proposições do Ministério Público de Contas e proferiu-se o Voto acostado às fls. 765/771, sendo submetido ao Egrégio Plenário e convertido na Decisão nº 330/2011- Pleno (fls. 777/778), a qual determinou o sobrestamento dos autos até a prolação de decisão definitiva no processo de auditoria (Proc. nº 3351/10).

Sobre os autos de auditoria (Proc. nº 3351/10), depois de exauridos os tramites processuais de instrução do contraditório e manifestação ministerial, devidamente apreciado pelo Egrégio Plenário, foi prolatado o Acórdão nº 52/2012-PLENO, *in verbis*:

I – Considerar que os atos de gestão praticados, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria, relativa ao período de janeiro a agosto de 2010, e na revisão do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste, solidariamente com a Senhora LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação, Senhor JOSÉ JOÃO DOMICIANO – Secretário Municipal de Saúde, Senhor RUI LUIZ CAVALCANTE – Controlador Geral do Município, Senhor JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS – Secretário Municipal de Administração, Senhor ELIAS DA CONCEIÇÃO

LIMA - Superintendente de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, e Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Vice – Prefeito do Município de Alvorada Do Oeste [...].

Importa mencionar que dos apontamentos remanescentes contidos nos autos de auditoria nº 3351/10, destaca-se a existência de uma única impropriedade registrada no item I, alínea a.1, do Acórdão nº 52/2012-PLENO, que teria efeito impactante sobre o resultado das contas em exame, consistente no atrelamento ao índice constitucional (art. 212 da Constituição Federal), valor que fora excluído do cômputo dos valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo o município aplicado o percentual de 25,03% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, portanto, em consonância com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, motivo pelo qual mesmo mantendo-se a irregularidade, esta não teve afetação nestas contas.

Complementarmente, registram-se os resultados dos procedimentos apuratórios levados a efeito nos Proc. nº 4251/10 e 1697/2010, que já foram apreciados e na fase que se encontram não apresentam óbice à continuidade destes autos.

O Proc. nº 4251/2010-TCERO, trata-se de representação contra possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, tendo sido apensado ao Proc. nº 520/2012-TCERO, cujo objeto é o exame de Tomada de Contas Especial referente a acúmulo irregular de cargos públicos na Prefeitura de Alvorada D'Oeste.

Registre-se que quanto ao Proc. nº 520/2012-TCERO, a TCE foi julgada irregular, por meio do Acórdão nº 0149/2014-Pleno, imputando débito e multa aos responsáveis. Atualmente os autos se encontram em fase de análise recursal, não apresentando óbice a continuidade destes autos.

Com relação ao Proc. nº 1697/2010-TCERO, refere-se à Tomada de Contas Especial, convertido em cumprimento à Decisão nº 020/2010-Pleno, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Alvorada D'Oeste. Nesses autos, foi editada a Decisão Monocrática nº 112/2014/GCVCS/TCERO, determinando ao Senhor Laerte Gomes, ex-Prefeito do município de Alvorada D'Oeste, que comprovasse junto a esta Corte o recolhimento aos cofres do município dos valores recebidos a maior por diárias, nos exercícios de 2008/2009, no montante histórico de R\$41.925,00 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Isto posto, tendo em vista que por meio da Decisão Monocrática nº 158/2014/GCVCS/TCERO foi concedido o parcelamento de débito ao Senhor Laerte Gomes, e que o cumprimento da mencionada decisão, vem sendo acompanhada pelo Departamento do Pleno desta Corte, tem-se por encerrado o apuratório relativo ao Proc. nº 1697/2010/TCERO, e assim sendo, não obsta a continuidade de apreciação destes autos.

Sobre as presentes contas, em atendimento à Decisão nº 330/2011-Pleno, foi realizado pelo Corpo Instrutivo às complementações da análise técnica, resultando no derradeiro Relatório Técnico acostado às fls. 827/833, constando manifestação conclusiva no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de ALVORADA D'OESTE/RO, relativas ao exercício de 2010, **estariam** aptas a receber, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela **Aprovação com ressalvas**, nos termos do art. 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96, em face da seguinte irregularidade, *in verbis*:

5.1 Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCER/06, ao promoverem o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais dos meses de janeiro, maio, junho e agosto de 2010;

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 283/2015, constante às fls. 840-851v, em manifestação conclusiva, consentânea com o entendimento técnico opinou que seja emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art.49 do Regimento Interno dessa Corte.

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de ALVORADA D'OESTE, relativos ao exercício de 2010.

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 Orçamento Fiscal

A Lei Municipal nº 613, de 07 de dezembro de 2009, que aprovou o orçamento para o exercício seguinte (2010), estimou a Receita no montante de R\$26.006.108,52 (vinte e seis milhões seis mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos), fixando a Despesa em igual valor, demonstrando equilíbrio nas previsões entre Receita e Despesa.

Foi analisada a estimativa da receita para o exercício de 2010, por meio do Proc. nº 3882/2009-TCER, para emissão de parecer. Após a devida análise, esta Corte emitiu o parecer de viabilidade de sua realização na Decisão nº 202/2009.

1.2 Execução Orçamentária da Receita

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA Janeiro a Dezembro

Quadro 1 – Da Execução Orçamentária

RECEITAS	PREVISÃO (A)	EXECUÇÃO (B)	B/A
Receita Corrente Prevista	23.479.527,08	24.766.076,30	
Receita de Capital Prevista	2.526.581,44	1.052.135,91	
TOTAL	26.006.108,52	26.818.112,21	103,12

Fonte: Previsão: Lei Municipal nº 0613/2009 (Lei Orçamentária Anual de 2010); Execução: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 - Resumo Geral da Receita, às fls. 027/030 dos autos.

Extrai-se do demonstrativo sobreposto que o índice de execução da receita para o exercício ora em análise (2010) atingiu o percentual de 103,12% da previsão atualizada. Saliente-se que esta avaliação refere-se unicamente aos aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

2.3 Receita Tributária

A Receita Tributária no exercício e a sua participação na Receita Arrecadada Total é assim demonstrada:

Quadro 2 – Comportamento da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2008		2009		2010	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita de Impostos	613.738,99	2,71	1.959.886,62	7,84	3.429.141,01	12,79
Imposto Predial e Territorial Urbano	37.987,36	0,17	37.263,90	0,15	38.591,02	0,14
Imposto de Renda Retido na Fonte	180.727,96	0,80	185.196,06	0,74	197.604,68	0,74
Imposto sobre Serviços de	315.261,72	1,39	1.651.042,13	6,60	3.144.838,43	11,73

Qualquer Natureza						
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	79.761,95	0,35	86.384,53	0,35	48.106,88	0,18
Taxas	70.212,98	0,31	83.926,75	0,34	141.350,29	0,53
Receita Tributária	683.951,97	3,02	2.043.813,37	8,18	3.570.491,30	13,31
Receita Arrecadada	22.626.118,16	100,00	24.998.721,55	100,00	26.818.112,21	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 27/30)

A Receita de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhoria perfizeram no exercício de 2010, o montante de R\$3.570.491,30 (três milhões quinhentos e setenta mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2009), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$2.043.813,37 (dois milhões quarenta e três mil oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos), temos que no exercício de 2010 foi arrecadado o valor de R\$ 3.570.491,30 (três milhões quinhentos e setenta mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) havendo um aumento da ordem de R\$1.526.677,93 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), representando um aumento de 74,69% sobre o exercício anterior.

Os dados apresentados revelam a **inexpressiva** contribuição que a Receita Tributária no valor de R\$ 3.570.491,30 (três milhões quinhentos e setenta mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) representa em relação à composição da Receita Arrecadada Total (13,31%).

2.4 Receita de Transferências

Compulsando os autos verifica-se que a Receita de Transferências no cômputo da Receita Arrecadada Total teve o seguinte comportamento:

Quadro 3 – Comportamento da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2008		2009		2010	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Transferências Correntes	15.856.470,01	70,08	19.209.457,35	76,84	18.044.915,46	67,29
Transferências Correntes da União	6.719.632,39	29,70	8.729.543,52	34,92	8.601.135,18	32,07
Cota-Parte do FPM	5.866.822,69	25,93	6.670.028,30	26,68	7.183.044,80	26,78

(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	1.007.108,14	4,45	1.277.084,24	5,11	1.376.485,21	5,13
Cota Parte FEP			67.866,67	0,27	0,00	0,00
Cota do ITR	18.965,78	0,08	17.988,82	0,07	20.017,78	0,07
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ITR	2.520,51	0,01	3.597,57	0,01	4.013,52	0,01
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	12.195,95	0,05	12.224,04	0,05	11.123,52	0,04
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - Lei Complementar n.º 87/96	2.235,48	0,01	2.444,76	0,01	2.224,68	0,01
Transferência de Recursos do SUS	1.106.201,85	4,89	1.231.948,52	4,93	2.014.999,56	7,51
Transferência de Recursos do FNAS	265.286,95	1,17	321.372,41	1,29	256.361,64	0,96
Transferência de Recursos do FNDE	334.553,51	1,48	353.993,16	1,42	495.871,81	1,85
Demais Transferências da União	127.469,79	0,56	54.121,60	0,22	2.439,48	0,01
Transferências Correntes do Estado	3.666.457,78	16,20	4.896.383,55	19,59	4.441.718,53	16,56
Cota-Parte do ICMS	4.230.114,99	18,70	4.604.195,95	18,42	5.169.178,31	19,27
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	798.534,37	3,53	907.200,52	3,63	991.382,30	3,70
Cota-Parte do IPVA	161.118,59	0,71	186.930,58	0,75	212.265,71	0,79
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	8.395,83	0,03	42.453,14	0,16
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	73.758,57	0,33	47.154,59	0,19	94.109,95	0,35
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	58.102,43	0,23	0,00	0,00
Transferências Multigovernamentais	4.255.608,01	18,81	3.949.502,20	15,80	4.438.297,13	16,55
Transferências de Recursos do FUNDEB	4.255.608,01	18,81	3.949.502,20	15,80	4.438.297,13	16,55
Transferências de Convênios	1.214.771,83	5,37	1.634.028,08	6,54	563.764,62	2,10
Receita Transf. Correntes	18.521.649,67	81,86	19.209.457,35	76,84	18.044.915,46	67,29
Transferências de Capital	2.665.179,66	11,78	1.810.119,95	7,24	1.052.035,91	3,92
Receita de Transferências	18.521.649,67	81,86	21.019.577,30	84,09	19.096.951,37	71,21
Receita Arrecadada	22.626.118,16	100,00	24.998.721,55	100,00	26.818.112,21	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 27/30)

Extrai-se do demonstrativo supratranscrito que as Receitas de Transferências, no exercício de 2010, alcançaram o montante de R\$19.096.951,37 (dezenove milhões, noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) correspondentes a 71,21% da Receita Arrecadada, sendo considerada a maior fonte de financiamento do ente federativo.

2.5 Receita da Dívida Ativa

Em relação à Receita da Dívida Ativa, constatou-se nos presentes autos o seguinte comportamento:

Quadro 4 – Comportamento da Receita da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	1.141.437,68
(+) Inscrição.....	R\$	217.536,94
(-) Cobrança.....	R\$	125.403,92
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	1.233.570,70

Em análise ao demonstrativo ora apresentado, podemos extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2010 alcançou o importe de R\$125.403,92 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos), não havendo cancelamentos, resultando em um saldo para o exercício seguinte (2011) da ordem de R\$1.233.570,70 (um milhão duzentos e trinta e três mil quinhentos e setenta reais e setenta centavos).

A cobrança da Dívida Ativa foi apenas de 9,23% sobre o total da dívida ativa do exercício, tendo, entretanto, uma inscrição de 19,05 %, acarretando aumento no montante global da Dívida Ativa em 2010. Esse quadro combinado com o baixo percentual em relação à arrecadação arrecadada total (R\$26.818.112,21), de 0,46%, leva-nos a conclusão que a cobrança da Dívida Ativa é **altamente deficiente**², em relação ao montante da dívida, portanto, verificou-se insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na dívida ativa, comparativamente com o valor médio anual de inscrição.

O Saldo para o exercício seguinte, no importe de R\$1.233.570,70 (um milhão duzentos e trinta e três mil quinhentos e setenta reais e setenta centavos), encontra-se em

² 100% - 10,99% = 89,01%, índice considerado deficiente pela Associação Brasileira de Orçamento Público.

consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), às fls.89.

Conforme determina o art. 13 da LRF, o Poder Executivo deverá, até trinta dias após a publicação do orçamento anual, efetuar o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, informando quais medidas serão adotadas para o combate à sonegação, à **cobrança da dívida ativa** e aos créditos executáveis pela via administrativa.

Em pesquisa ao sistema PCE verificou-se que a Administração Municipal efetuou cobrança de dívida ativa no montante de R\$95.619,27³ (noventa e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), no exercício de 2013, e de R\$110.469,23⁴ (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) no exercício de 2014, não implementando as ações administrativas e judiciais para a efetiva cobrança da Dívida Ativa, demonstrando recebimento inexpressivo dos créditos inscritos.

Diante dessa realidade, impõe-se determinar a adoção de ações efetivas dirigidas ao incremento da cobrança e execução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

A propósito, esta Corte vem constantemente alertando aos jurisdicionados sobre a ação conjunta entre o *Parquet* de Contas, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial⁵.

2.6 Receita Arrecadada Total

Para uma melhor visualização da Receita Total Arrecadada (R\$26.818.112,21), apresentam-se por fonte, os seus itens componentes, incluindo valores e percentuais:

³ Proc. nº 1901/14- Processo de Prestação de Contas-2013.

⁴ Proc. nº 1818/15-Processo de Prestação de Contas-2014.

⁵ Apenas para enfatizar a importância da medida, cabe registrar que a Administração Estadual vem adotando o procedimento, aparentemente com grande êxito, o que se extrai de afirmação feita pelo Procurador-Geral do Estado, em reunião havida na sala da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25.06.14, no sentido de que parcela considerável dos títulos da dívida pública estadual levados a protesto foram adimplidos pelos respectivos devedores. Trata-se, portanto, de ferramenta extremamente eficiente de cobrança de dívida ativa, não se mostrando justificável a omissão dos gestores quanto à sua utilização.

Quadro 5 – Comportamento da Receita Arrecadada

RECEITA POR FONTES	2008		2009		2010	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	683.951,97	3,02	2.043.813,37	8,18	3.570.491,30	13,31
Receita de Contribuições	1.482.092,03	6,55	1.837.906,30	7,35	1.595.638,28	5,95
Receita Patrimonial	513.992,35	2,27	530.493,14	2,12	980.408,46	3,66
Receita de Serviços	1.157.407,16	5,12	1.663.345,52	6,65	992.442,55	3,70
Transferências Correntes	15.856.470,01	70,08	17.010.734,43	68,05	18.044.915,46	67,29
Outras Receitas Correntes	267.024,98	1,18	102.308,84	0,41	582.180,25	2,17
Transferências de Capital	2.665.179,66	11,78	1.810.119,95	7,24	1.052.035,91	3,92
Receita Arrecadada	22.626.118,16	100,00	24.998.721,55	100,00	26.818.112,21	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 27/30)

As Fontes de Receita mais expressivas na composição da Receita Arrecadada Total são as referentes às Transferências Correntes e de Tributária, com participação, em valores relativos, de 67,29% e 13,31%, respectivamente.

Os dados precedentes apresentados (Transferências Correntes) demonstram que a base da arrecadação total (R\$26.818.112,21), inclui o ente Federativo no rol daqueles que dependem substancialmente das transferências constitucionais para realizarem seu mister.

3. DESPESA

3.1. Alterações no Orçamento

No decorrer do exercício de 2010 houve a ocorrência de alterações no orçamento, conforme quadro demonstrativo a seguir apresentado:

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

Quadro 6 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	26.006.108,52
(+) Créditos Suplementares	16.465.870,36
(+) Créditos Especiais	0,00
(-) Anulações de Créditos	8.338.679,24
(=) Autorização Final da Despesa	34.133.299,64
(-) Despesa Empenhada	24.962.181,15
(=) Saldo de Dotação	9.171.118,49

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (Anexo TC 18 - IN nº 13/TCE/RO/2004) fls. 186/380.

Extrai-se do demonstrativo em destaque que os Créditos Adicionais abertos do exercício perfizeram o montante de R\$16.465.870,36 (dezesseis milhões quatrocentos e

sessenta e cinco mil oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), equivalendo a 63,32% do total orçado.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de R\$8.338.679,24 (oito milhões trezentos e trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), e equivalem a 32,06% das dotações iniciais do Orçamento Municipal.

Observa-se, ainda, que o orçamento inicial apresentou a importância de R\$26.006.108,52 (vinte e seis milhões seis mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido autorizada despesa final da ordem de R\$34.133.299,64 (trinta e quatro milhões cento e trinta e três mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) revelando que, por meio dos créditos adicionais abertos no transcorrer do exercício financeiro, o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado em 131,25%.

Os recursos utilizados para abertura de créditos foram:

Quadro 6- FONTES DE RECURSOS

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	8.026.315,12	48,75
Anulações de Créditos	8.338.679,24	50,64
Superávit Financeiro	100.876,00	0,61
TOTAL	16.465.870,36	100,00

Em análise preliminar para verificação das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais, o Corpo Instrutivo apontou que dos créditos abertos, no montante de R\$16.465.870,36 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) foram utilizados R\$8.026.315,12 (oito milhões vinte e seis mil trezentos e quinze reais e doze centavos) como excesso de arrecadação; entretanto, o confronto entre a Receita Orçada com a Arrecadada, demonstra um superávit de R\$812.003,69 (oitocentos e doze mil e três reais e sessenta e nove centavos), caracterizando que foram abertos R\$7.214.311,43 (sete milhões duzentos e quatorze mil trezentos e onze reais e quarenta e três centavos) de crédito adicional suplementares com recursos fictício.

Assim, apontou a Unidade Técnica que a municipalidade incorreu em descumprimento ao que preconiza o art. 167, II, da Constituição da República e o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor

de R\$7.214.311,43 (sete milhões duzentos e quatorze mil trezentos e onze reais e quarenta e três centavos), utilizando como fonte recursos fictícios.

Em relação à impropriedade em tela, os defendentes consignam que os créditos abertos foram utilizados por provável excesso de arrecadação por recursos vinculados, por força de convênios firmados no exercício de 2010, que pelo fato de ser ano eleitoral todos os convênios deveriam estar empenhados até no máximo no dia 02.07.2010, devido vedações da Lei Eleitoral.

Ressaltam ainda, que os créditos foram abertos, mas que devido a não liberação dos recursos dos convênios do Governo Federal e Estadual, não foram utilizados, motivo pela qual solicita desconsideração da infringência.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se favorável ao entendimento exposto, tendo considerado que os mesmos possuem o condão de elidir a impropriedade, uma vez que foram juntados documentos às fls.676/682 comprovando a abertura dos créditos suplementares para os convênios que não foram utilizados, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que fora alegado de uma forma geral pela equipe técnica, que não havia recursos hábeis para abertura de créditos adicionais por meio da fonte de recursos “excesso de arrecadação”, contrariando assim, o inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. A equipe técnica chegou nessa conclusão realizando um mero confronto entre a Receita Orçada no valor de R\$ 26.006.108,52 (vinte e seis milhões seis mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) e a Receita Arrecadada, no montante de R\$26.818.112,21 (vinte e seis milhões oitocentos e dezoito mil cento e doze reais e vinte e um centavos).

Inicialmente é salutar informar que o cálculo para apuração do excesso de arrecadação não é tão simples como demonstrado pela equipe de controle externo, deve-se considerar cada fonte de recursos, como já pacificou esta Corte de Contas por meio da Decisão nº 357/2011 que *“que quanto ao excesso de arrecadação fictício, deve ser analisada também cada fonte de recursos, e não apurar o excesso de arrecadação tomando-se como base apenas os totais das receitas previstas com as efetivamente realizadas”*

Ademais, para que fique assegurado o recebimento do convênio, as entidades convenientes devem efetuar o empenhamento para cumprir o regime contábil de caixa (tudo o que recebe ou que paga durante o ano financeiro é considerado receita), conforme sistemática de orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, cujos registros, a entidade governamental beneficiária do direito às transferências constitucionais, devem informar sobre o valor a ser recebido e registrá-lo como receita efetiva, independentemente do recebimento por Caixa.

A recepção dos novos documentos juntados pelo responsável pelas contas leva-me, em novo exame dos dados, a concluir que não houve abertura de crédito adicionais suplementares com recursos fictícios. Consta-se às fls. 676/682 que foram abertos créditos com base nos seguintes Decretos:

Quadro 7 – Demonstrativo Recursos Vinculados (convênios)

DECRETO Nº	CRÉDITO	VALOR R\$	RECURSOS
02/2010, de 04.01.2010	SUPLEMENTAR	500.000,00	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO CAMINHO DA ESCOLA E PROGRAMA DE REGULARIDADE TERRITORIAL URBANO)
08/2010, de 05.02.2010	SUPLEMENTAR	129.304,78	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO AQUISIÇÃO DE TRATOR E TANQUES DE LEITE E PROGRAMA DE REGULARIDADE TERRITORIAL URBANO)
69/2010, de 30.04.2010	SUPLEMENTAR	2.180.102,96	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA)
69/2010, de 30.04.2010	SUPLEMENTAR	113.402,06	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO Nº 039/2009- ZONA FRANCA DE MANAUS)
74/2010, de 12.05.2010	SUPLEMENTAR	1.545.000,00	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO Nº 0158/2009- PAC-SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA)
74/2010, de 12.05.2010	SUPLEMENTAR	515.000,00	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO MTUR- CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA)
74/2010, de 12.05.2010	SUPLEMENTAR	2.080.102,96	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO MTUR-PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO DE CONTRATO)
74/2010, de 12.05.2010	SUPLEMENTAR	207.426,32	RECURSOS VINCULADOS (CONVÊNIO MTUR-PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM BLOCOS SEXTAVADOS)

Pois bem, observa-se no quadro acima que foram abertos créditos suplementares com recursos vinculados (convênios) com base nos Decretos nºs 02, 08, 69 e 74/2010, cujos recursos financeiros de convênios não repassados tiveram suas despesas empenhadas.

De posse dos dados em destaque e, em consulta ao sítio eletrônico portal da transparência do Governo Federal⁶, verifica-se a existência de convênios, cujas despesas foram empenhadas e inscritas em restos a pagar que acarretaram influência na utilização de créditos por excesso de arrecadação, uma vez que o valor dos repasses oriundos de convênios ainda não recebidos (R\$ 7.270.339,08) foi superior aos créditos abertos por fonte de recursos de excesso de arrecadação verificado na análise técnica inicial (R\$7.214.311,43).

Diante da análise sobreposta, a qual convirjo na integralidade com o pronunciamento técnico e ministerial, pelo saneamento da irregularidade e, considero que a entidade, no exercício em tela, atendeu ao disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal c/c art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Despesas por Função e Categorias Econômicas

Quadro 8 – Demonstrativo Despesa por Função e Categorias Econômicas

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	22.660.986,16	90,78
Pessoal e Encargos Sociais	11.981.462,64	48,00
Juros e Encargos da Dívida	57.644,69	0,23
Outras Despesas Correntes	10.621.878,83	42,55
II - Despesas de Capital	2.301.194,99	9,22
Investimentos	2.067.413,62	8,28
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	233.781,37	0,94
III- TOTAL DAS DESPESAS	27.129.769,7	100,00

Fonte: Demonstrativo da Natureza da Despesa (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 25/26)

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2010, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar os gastos com “Pessoal e Encargos” e “Outras Despesas Correntes” que absorveram respectivamente, 48,00% e 42,55% do total das Despesas Realizadas, ficando assim demonstrado que 90,55% dos recursos foram utilizados nas Despesas de Custeio e 8,28% em investimentos.

É de suma importância o resultado obtido no decorrer da gestão, com referência à proporcionalidade com que os gastos públicos são realizados. Se estes dispêndios são feitos com maior intensidade nos gastos correntes, denota-se uma preocupação do Município com a manutenção das atividades desenvolvidas e, com maior intensidade, nas despesas de capital,

⁶ www.portaltransparencia.gov.br/convenios

deixa-se transparecer as intenções do governo em contribuir com a formação de bases para o desenvolvimento econômico-social.

3.3 Despesas Empenhadas por Função de Governo

O demonstrativo a seguir apresenta o comportamento das despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

Quadro 9 – Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Função de Governo

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2008		2009		2010	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
01-Legislativa	676.561,21	1,53	740.782,26	3,26	815.339,70	3,27
04-Administração	2.823.147,70	6,40	4.416.367,39	19,41	4.286.469,59	17,17
08-Assistência Social	840.319,12	1,90	648.660,05	2,85	619.358,66	2,48
09-Previdência Social	476.594,38	1,08	473.064,81	2,08	561.217,91	2,25
10-Saúde	4.651.976,72	10,54	4.676.552,01	20,56	5.519.124,38	22,11
12-Educação	6861027,48	15,55	6.644.332,02	29,51	7.209.103,61	28,88
13-Cultura	2.800,00	0,01	7.064,70	0,03	10.942,90	0,04
14-Direitos da Cidadania	0,00	0,00	0,00	0,00	240.516,48	0,96
15-Urbanismo/Reintegração Social	1.749.092,44	3,96	1.235.500,39	5,43	1.272.410,71	5,10
16-Habituação	507.299,67	1,15	242.690,66	1,07	21.500,00	0,09
17-Saneamento	650.602,35	1,47	429.604,16	1,89	494.504,59	1,98
18-Gestão Ambiental	110.142,49	0,25	364.564,91	1,60	44.112,22	0,18
20-Agricultura	81.678,97	0,19	32.454,04	0,14	532.141,34	2,13
25-Energia	62.089,00	0,14	69.738,00	0,31	187.288,00	0,75
26-Transporte	24.616.589,43	55,78	2.757.322,69	12,12	2.642.216,73	10,58
27-Desporto e Lazer	17.799,82	0,04	9.438,05	0,04	128.456,06	0,51
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	377.478,27	1,51
Total da Despesa por Função	44.127.720,78	100,00	22.748.136,14	100,00	24.962.181,15	100,00

Fonte: Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa, fls. 032.

Denota-se do demonstrativo sobreposto que as despesas que tiveram maior participação sobre a despesa total foram: Educação com **28,88%**, Saúde com **22,11%** e Administração com **17,17%**, esta última se comparado com o exercício imediatamente anterior (2009), teve uma redução de 2,2 pontos percentuais.

3.4 Composição do Resultado Orçamentário

Efetuando o comparativo entre as receitas e as despesas realizadas no decorrer do exercício de 2010, temos a seguinte situação:

Quadro 10 – Quadro Demonstrativo do Resultado Orçamentário.

ESPECIFICAÇÕES	2008	2009	2010
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	19.960.938,50	23.188.601,60	25.766.076,30
(-) Despesas Correntes	18.081.606,55	21.202.385,45	22.660.986,16
SUPERÁVIT CORRENTE	1.879.331,95	1.986.216,15	3.105.090,14
(+) Receitas de Capital Arrecadadas	2.665.179,66	1.810.119,95	1.052.035,91
SUBTOTAL	4.544.511,61	3.796.336,10	4.157.126,05
(-) Despesas de Capital	26.046.114,23	1.545.750,69	2.301.194,99
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	-21.501.602,62	2.250.585,41	1.855.931,06

Verifica-se do quadro ora apresentado a ocorrência de um resultado orçamentário superavitário no exercício de 2010, na ordem de R\$1.855.931,06 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e uns reais e seis centavos).

Registre-se que a ocorrência que contribuiu para o resultado apresentado foi o aumento da Receita Corrente.

3.5. Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada

O quadro a seguir demonstra que no decorrer do exercício de 2010, houve realização de despesas liquidadas no montante de R\$24.962.181,15 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos), enquanto que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$26.818.112,21 (vinte e seis milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e doze reais e vinte e um centavos).

Quadro 11 - Quadro Demonstrativo da Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada.

Especificação	2008	2009	2010
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Despesa Liquidada	21.572.245,31	21.634.345,14	24.962.181,15
Receita Arrecadada	22.626.118,16	24.998.721,55	26.818.112,21
% DA DESPESA SOBRE A RECEITA	95,34	86,54	93,08

Comparativamente, podemos extrair do quadro em destaque que a Receita Arrecadada no exercício de 2010 foi 7,28% maior que a Receita Arrecadada no exercício de 2009. Já a despesa liquidada em 2010 foi superior em 15,39% em relação ao exercício imediatamente anterior (2009).

4 DOS BALANÇOS

4.1. Do Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas. Neste sentido, apresenta-se a seguir o quadro elaborado de acordo com o disposto na Lei Federal nº 4320/64, Anexo 12:

Quadro nº 12 – Balanço Orçamentário

RECEITA			
Títulos	Previsão Inicial	Execução	Diferença
RECEITAS CORRENTES	25.912.569,80	27.637.576,95	1.725.007,15
Receita Tributária	1.170.554,83	3.570.491,30	2.399.936,47
Receita de Contribuições	1.960.747,89	1.595.638,28	(365.109,61)
Receita Patrimonial	623.463,75	980.408,46	356.944,71
Receita de Serviços	785.722,00	992.442,55	206.720,55
Transferências Correntes	21.224.770,23	20.042.392,77	(1.182.377,46)
Outras Receitas Correntes	147.311,10	456.203,59	308.892,49
RECEITAS DE CAPITAL	2.526.581,44	1.597.094,11	(929.487,33)
Transferências de Capital	2.361.586,24	1.597.094,11	(764.492,13)
Operações de Crédito	164.995,20	0,00	(164.995,20)
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÃO RECEITA P/ FORMAÇÃO FUNDEB	(2.433.042,72)	(2.416.558,85)	16.483,87
Dedução receita p/ formação Fundeb	(2.433.042,72)	(2.416.558,85)	16.483,87
TOTAL DAS RECEITAS	26.006.108,52	26.818.112,21	812.003,69
DÉFICIT	8.127.191,12	-	(8.127.191,12)
TOTAL	34.133.299,64	26.818.112,21	(7.315.187,43)
DESPESA			
Títulos	Fixação	Execução	Diferença
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS SUPLEMENTARES	34.133.299,64	24.962.181,15	(9.171.118,49)
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	34.133.299,64	24.962.181,15	(9.171.118,49)
SUPERAVIT		1.855.931,06	1.855.931,06
TOTAL	34.133.299,64	26.818.112,21	(7.315.187,43)

Fonte: Balanço Orçamentário, fl.85.

A receita prevista no orçamento foi de R\$26.006.108,52 (vinte e seis milhões seis mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$26.818.112,21 (vinte e seis milhões oitocentos e dezoito mil cento e doze reais e vinte e um centavos). O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada

mostra um superávit de arrecadação no montante de R\$812.003,69 (oitocentos e doze mil e três reais e sessenta e nove centavos).

Por outro lado, a despesa fixada no orçamento de R\$26.006.108,52 (vinte e seis milhões seis mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) mais os créditos adicionais suplementares abertos ao longo do exercício, causaram aumento na despesa autorizada de R\$34.133.299,64 (trinta e quatro milhões cento e trinta e três mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Comparando a receita inicialmente prevista de R\$26.006.108,52 (vinte e seis milhões seis mil cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) com a despesa autorizada no final do exercício, no valor de R\$24.962.181,15 (vinte e quatro milhões novecentos e sessenta e dois mil cento e oitenta e um reais e quinze centavos) verificamos um superávit de previsão orçamentário no montante de R\$1.043.927,37 (um milhão quarenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$26.818.112,21 (vinte e seis milhões oitocentos e dezoito mil cento e doze reais e vinte e um centavos) e a despesa realizada no montante de R\$24.962.181,15 (vinte e quatro milhões novecentos e sessenta e dois mil cento e oitenta e um reais e quinze centavos), demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$1.855.931,06 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e um reais e seis centavos).

4.2 Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro (Lei Federal nº 4.320/64 - Anexo 13) é a demonstração de tesouraria e bancos e tem como objetivo primordial apresentar os recebimentos e os pagamentos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, conjugado com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, bem como aqueles que se transferem de um exercício para o outro.

Em análise ao demonstrativo carreado aos autos às fls. 87 (Balanço Financeiro), verificamos que o saldo disponível consolidado em 31/12/2010 apresenta a importância de R\$10.101.598,63 (dez milhões cento e um mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e

três centavos), conferindo com o demonstrativo analítico da conta bancos às fls. 115/167 dos autos.

As contas registradas na peça contábil, ora em análise, apresentam-se da seguinte forma:

a) ATIVO FINANCEIRO REALIZÁVEL

Quadro nº 13- Movimentação Ativo Financeiro Realizável

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	0,00
(+) Inscrição.....	R\$	10.101.598,63
(-) Pagamento.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	10.101.598,63

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial, às fls. 089, porém não concilia com o valor registrado no Anexo TC 22- Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável, às fls. 377/378, que registra o montante de R\$553.341,26 (quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), apresentando uma diferença de R\$9.548.257,37 (nove milhões quinhentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Os responsabilizados ofertaram esclarecimentos as quais foram analisadas às fls. 732/734 dos autos, informando que o valor demonstrado no Anexo 22- Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável, às fls. 377/378 está correto, uma vez que foram registrados valores que compõem o ativo realizável e não o disponível.

O Corpo Instrutivo acolheu as justificativas tendo sido saneadas as irregularidades. Tal entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial devidamente carregado aos autos à fl. 89, verifica-se o registro de R\$553.341,26 (quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e uns reais e vinte e seis centavos) na conta “Inscrição de Certidão de Decisão TCE-RO”, cujo montante concilia com o Anexo 22- Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável, às fls. 377/378.

Nesse sentido, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de acolher as justificativas apresentadas e, por conseguinte, dar por esclarecido o apontamento.

b) RESTOS A PAGAR

Quadro nº 14- Movimentação Restos a Pagar.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.046.197,91
(+) Inscrição.....	R\$	2.048.135,22
(-) Pagamento.....	R\$	2.046.197,91
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.048.135,22

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial, às fls. 089 e Rol de Restos a Pagar, às fls.170/182. Contudo não concilia com o valor registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 95, apresentando uma diferença de R\$227.499,68 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

E análise a peça contábil, verifica-se que o valor da diferença de R\$227.499,68 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) refere-se ao valor registrado na conta “depósitos”.

c) DEPÓSITOS

Quadro nº 15- Movimentação conta “Depósitos”.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	63.235,69
(+) Inscrição.....	R\$	172.744,64
(-) Pagamento.....	R\$	8.480,65
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	227.499,68

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 95 e Balanço Patrimonial, à fl. 89.

d) CREDORES

Quadro nº 16- Movimentação Restos a Pagar.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	0,00
(+) Inscrição.....	R\$	147.448,54
(-) Pagamento.....	R\$	147.448,54
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	0,00

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 95 e Balanço Patrimonial, à fl. 89.

4.3 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial que corresponde ao Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64 (fl. 89 destes autos), registra as movimentações do exercício de 2010, conforme a seguir demonstrado.

Quadro 17 – Balanço Patrimonial

Ativo Financeiro		20.203.197,26
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	20.203.197,26
(-) Passivo Financeiro		2.275.634,90
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	2.275.634,90
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	17.927.562,36

No exercício de 2010, o município contabilizou um passivo de R\$2.275.634,90 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), enquanto as informações de ativos eram da ordem de R\$20.203.197,26 (vinte milhões duzentos e três mil cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Dividindo os ativos pelas obrigações, chega-se ao coeficiente de 8,88, o que demonstra que para cada 1 real de dívida, o município dispõe de R\$8,88 (oito reais e oitenta e oito centavos), apresentando, portanto, uma situação econômica/financeira superavitária.

Quanto ao coeficiente econômico-financeiro do município apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real: R\$21.310.067,58 = 58,09%

Ativo Real R\$36.685.127,85

O índice acima demonstra que as dívidas do município, no exercício de 2010, representam 58,09% do Patrimônio ou Ativo Real.

Com relação ao Ativo Permanente que é o conjunto de bens e valores destinados à constituição dos meios necessários ao desenvolvimento das finalidades do Município e o Passivo Permanente decorrente das obrigações dos títulos da dívida pública e contratos de

financiamentos celebrados pelo município de ALVORADA D'OESTE com instituições financeiras, as contas registradas apresentaram a seguinte movimentação:

a) BENS MÓVEIS

Quadro 18 – Movimentação Bens Móveis no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	6.320.396,76
(+) Inscrição.....	R\$	1.172.202,14
(-) Baixa.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	7.629.052,57

b) BENS IMÓVEIS

Quadro 19 – Movimentação Bens Imóveis no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	6.740.211,66
(+) Inscrição.....	R\$	0,00
(-) Baixa.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	6.950.443,39

c) OBRAS EM ANDAMENTO

Quadro 20 – Movimentação Obras em Andamento no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	534.040,90
(+) Inscrição.....	R\$	273.450,00
(-) Baixa.....	R\$	398.996,03
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	408.494,87

d) DÍVIDA ATIVA

Quadro 21 – Movimentação Dívida Ativa no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	1.141.437,68
(+) Inscrição.....	R\$	217.536,94
(-) Cobrança.....	R\$	125.403,92
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	1.233.570,70

e) VALORES

Quadro 22 – Movimentação Valores no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	0,00
(+) Inscrição.....	R\$	259.879,43
(-) Cobrança.....	R\$	0,00

(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	0,00
--	------------	-------------

f) ALMOXARIFADO

Quadro 23 – Movimentação Almojarifado no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	7.134,70
(+) Inscrição.....	R\$	4.710.363,35
(-) Cobrança.....	R\$	4.707.008,42
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	10.489,63

g) DÍVIDA FUNDADA

Quadro 24 – Movimentação Dívida Fundada no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	22.712.220,33
(+) Inscrição.....	R\$	5.031.392,02
(-) Baixa.....	R\$	8.709.179,67
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	19.034.432,68

A movimentação acima dessas contas conciliam com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas.

4.4 Demonstrações das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações patrimoniais resultantes e independentes da execução orçamentária, mostrando todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio no exercício em exame.

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.90/91), verificamos que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Quadro nº 25 – Quadro demonstrativo

Passivo Real a Descoberto ano anterior - 2009	R\$	-1.557.626,55
(+) Superávit do Exercício de 2010	R\$	7.387.294,75
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2010	R\$	5.829.668,20

Podemos extrair dos dados sobrepostos que o Saldo Patrimonial (Passivo Real a Descoberto) do exercício anterior, no valor de R\$1.557.626,55 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit), no valor de R\$7.387.294,75 (sete milhões trezentos e oitenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco

centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no valor de R\$5.829.668,20 (cinco milhões oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), que não concilia com o valor registrado a esse título no Balanço Patrimonial (fls. 09), que registrou o valor de R\$5.836.802,90 (cinco milhões oitocentos e trinta e seis mil oitocentos e dois reais e noventa centavos), apresentando uma diferença de R\$7.134,70 (sete mil cento e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Os responsabilizados ofertaram esclarecimentos as quais foram analisadas às fl. 732/734 dos autos, informando que a diferença de R\$7.134,70 (sete mil cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), refere-se a valores da conta “almoxarifado” que não foram incorporados em 2009 e sim em 2010.

O Corpo Instrutivo acolheu as justificativas tendo sido esclarecida a diferença encontrada. Tal entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial devidamente carreado aos autos à fl. 89 e Anexo TC 13 – Inventário do estoque em almoxarifado (fls. 533/535), verifica-se a existência de materiais em estoque no Almoxarifado, no montante de R\$7.134,70 (sete mil cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), esclarecendo a diferença apontada no relatório técnico preliminar.

Nesse sentido, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo as justificativas apresentadas e, dando por conseguinte, por esclarecido o apontamento.

4.4 Dívida Pública Municipal

4.4.1 Dívida Fundada

A Dívida Fundada (Anexo 16, às fls.092/093), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 26 – Dívida Fundada

CONTA	Saldo do Exercício Anterior	(+) Inscrição	(-) Baixa	(=) Saldo para o Exercício Seguinte
PARCELAMENTO INSS	22.712.220,33	5.031.392,02	8.709.179,67	19.034.432,68

Do quadro acima se verifica um saldo da ordem de R\$22.712.220,33 (vinte e dois milhões setecentos e doze mil duzentos e vinte reais e trinta e três centavos) do exercício

anterior, havendo a inscrição de débitos da ordem de R\$5.031.392,02 (cinco milhões trinta e um mil trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), tendo sido baixados o montante de R\$8.709.179,67 (oito milhões setecentos e nove mil cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), resultando em saldo para o exercício seguinte no montante de R\$19.034.432,68 (dezenove milhões trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)

4.4.2 Dívida Flutuante

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fls. 094/095), cujo objetivo é demonstrar as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar, “Restos a Pagar” e demais dívidas de curto prazo, além das operações de créditos por antecipação da receita, apresentou, no exercício financeiro de 2010, a seguinte movimentação e resultado:

Quadro nº 27 – Dívida Flutuante.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.109.433,60
(+) Formação.....	R\$	6.173.643,15
(-) Pagamento.....	R\$	6.007.441,85
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.275.634,90

Extrai-se do demonstrativo retro elencado que o saldo para o exercício seguinte (2011), alcançou a importância de R\$2.275.634,90 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). O valor apresentado encontra-se consonância com o valor informado no Balanço Patrimonial (fls.89).

5. EDUCAÇÃO

5.1 Dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88)

As Receitas que compõem os recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, regulamentadas pela Constituição Federal, art. 212, apresentaram-se conforme abaixo:

Quadro nº 28 – Receitas incidentes para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Impostos Próprios - Educação	3.555.117,67
Imposto Predial e Territorial Urbano	38.591,02
Imposto de Renda Retido na Fonte	197.604,68
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	3.144.838,43
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	48.106,88
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e	125.976,66

juros)	
Transferências Estaduais - Educação	5.381.444,02
Cota-Parte do ICMS	5.169.178,31
Cota-Parte do IPVA	212.265,71
Transferências Federais- Educação	7.214.186,10
Cota-Parte do FPM	7.183.044,80
Receita Referente Ajuste do FPM (LC 91/97)	0,00
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º. 87/96	11.123,52
Cota do ITR	20.017,78
Cota parte – Imposto sobre o Ouro	0,00
Total Geral de Impostos - Educação	16.150.747,79
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	4.037.686,95

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 28/30)

Extrai-se do demonstrativo que o total das Receitas de Impostos a ser considerado nos cálculos da Função Educação alcançou a importância de R\$16.150.747,79 (dezesseis milhões cento e cinquenta mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), trazendo consonância com o valor informado no Sistema SIGAP.

5.1.1 – Aplicação

Quadro n.º 29 – Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	2.416.558,85
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (soma Anexos II e III-A)	1.572.982,18
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	44.663,01
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	4.034.204,04
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	0,00
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	4.034.204,04
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	4.037.686,95
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa)	24,98%

consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	
--	--

Fonte: Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. 28/30 dos autos e Demonstrativos de Aplicação na Educação proc. 0900\2010, apenso aos presentes autos.

Conforme o demonstrativo acima, o Município de Alvorada D'Oeste, no decorrer do exercício de 2010, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.034.204,04 (quatro milhões trinta e quatro mil duzentos e quatro reais e quatro centavos), correspondentes ao percentual de 24,98% das receitas provenientes de impostos e transferências, descumprindo, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal.

Instado a apresentar justificativas, o responsabilizado alegou que a análise da aplicação na Educação ficou prejudicada devido não ter sido possível a configuração automática do Anexo VI da Instrução Normativa nº 22/2007 pelo sistema informatizado do Município, mas que na oportunidade apresenta novo demonstrativo indicando valores que anteriormente não foram registrados.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos apresentados (fls.688/713) pelo responsabilizado e correlacionando à peça catalogada com a legislação citada, constatou a observância legal, explanando que o Município aplicou os 25% da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, sendo acolhida a justificativa, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em exame acurado ao contraditório apresentado, constata-se o encaminhamento do Anexo VI – Demonstrativo das Despesas inscritas em restos a pagar com recursos próprios (fls.688/689) exigidos pela Instrução Normativa nº 22/2007, devidamente preenchido, bem como os empenhos acostados às fls. 692/713, que comprova a inscrição do montante de R\$112.924,34 (cento e doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) referentes a despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em análise as Notas de Empenho nºs 27, 28, 32, 40, 90, 91, 99, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 125, 126, 133, fls. 692/713 dos autos, que foram emitidas em **01/01/2011** como Despesa Extraorçamentária e em observância ao extrato bancário das Contas Correntes nº 6.054-2 (Educ. 10%) e 6.279-0 (Educ. 25%), verifica-se que a municipalidade dispunha de saldo financeiro no importe de **R\$125.820,63 (cento e vinte e**

cinco mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), conforme demonstração dos saldos bancários (fls.112/114), entretanto deixou despesa inscrita em restos a pagar no montante de R\$112.924,34 (cento e doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), cuja importância foi considerada para cômputo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Nesse sentido, insta registrar que esta relatoria desconsiderou o saldo da conta corrente nº 14.696-X no montante de R\$345.020,05 (trezentos e quarenta e cinco mil e vinte reais e cinco centavos), por se tratar de Aquisição de Ônibus, por meio do convênio “Caminho da Escola”, celebrado entre o Município e o Governo Federal.

Dessa forma, e por tudo que foi exposto, passo a considerar o valor de **R\$112.924,34 (cento e doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)** no cômputo do cálculo de aplicação dos 25% na Educação, passando então a seguinte composição:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPIexp, ICMS desoneração e do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	2.416.558,85
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007 (Aneexo II + IIIA).	1.572.982,18
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007 - Anexo V).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (§ 2º, Art. 6º, da IN n.º 22/TCERO-2007 – conforme relação de restos a pagar da educação – Anexo IV . *Inscrição de restos a pagar ao final de 2010= R\$112.924,34	112.924,34
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	4.102.465,37
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com a Instrução Normativa n.º 27/TCER-2011 (não pagamento até o final do 1º trimestre de 2011 das despesas inscritas em restos a pagar) * Processo nº 191/10- Empenho nº 2888/10= R\$34.362,52 * Processo nº 190/10- Empenho nº 2892/10= R\$ 4.770,68	39.133,20
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
9 - Total das despesas efetuadas no exercício (itens 5-6-7-8)	4.063.332,17

10 – Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, que foram apontadas na auditoria concernente ao processo nº 3351/2010-TCERO	20.279,32
11- Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (itens 9-10)	4.043.052,85
12 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	4.037.686,95
13 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 11 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	25,03%

De posse das informações supra, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, no exercício de 2010, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no montante de R\$4.043.052,85 (quatro milhões, quarenta e três mil, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o correspondente ao percentual de 25,03% das receitas provenientes de impostos, cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, convirjo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e passo a considerar que o Poder Executivo do Município de Alvorada D'Oeste, no exercício de 2010, aplicou na Educação a importância de R\$4.043.052,85 (quatro milhões, quarenta e três mil, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), equivalentes a **25,03%**.

5.2 Dos gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica- FUNDEB

Quadro nº 30 – Despesas no Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.416.558,85	54,41
1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	2.731,43	0,06
1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	2.021.738,28	45,52
1.5 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	4.441.028,56	100,00
2. RECEITA A CONSIDERAR		
2.1 - Valorização do Magistério (mínimo de 60%)	2.664.617,14	60,00
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	1.776.411,42	40,00
3. DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96	4.349.543,12	97,94
3.1 - Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%) (soma dos Anexos VIII - FUNDEB (60%))	2.693.049,69	60,64

3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%) (soma dos Anexos IX - FUNDEB (40%))	1.656.493,43	37,30
4. DESPESAS INSCRITAS E PAGAS EM RESTOS A PAGAR (RAP) - FUNDEB	167.519,92	3,77
4.1 - Despesas inscritas em RAP e pagas com recursos do exercício subsequente (60%)	83.759,96	1,89
4.2 - Despesas inscritas em RAP e pagas com recursos do exercício subsequente (40%)	0,00	0,00
5. DESPESAS EXCLUÍDAS DO FUNDEB	0,00	0,00
5.1 - Despesas excluídas da Remuneração e Valorização do Magistério (60%) - relacionadas no final do quadro.	0,00	0,00
5.2 - Outras Despesas Excluídas do FUNDEB (40%) - relacionadas no final do quadro	0,00	0,00
6. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB (3 + 4 - 5)	4.517.063,04	101,71

Fonte: Processo nº 0900/2010 – Aplicação dos Recursos da Educação, Apenso.

Analisando o quadro acima, evidencia-se que o Município de Alvorada D'Oeste, efetuou gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R\$2.693.049,69 (dois milhões seiscentos e noventa e três mil quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondendo ao percentual de 60,64%, e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Básico no valor de R\$1.656.493,43 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), que equivale a 37,30%. Desse modo, observa-se que houve cumprimento às normas inseridas no art. 60, XII, dos ADCT, da Constituição Federal e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

5.2.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Quadro nº 31 – Composição Financeira do Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior	119.807,59
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.416.558,85
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	2.021.738,28
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	2.731,43
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	4.560.836,15
6 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	4.349.543,12
7 - Restos a Pagar pagos no exercício (Processo n. 0900/TCER-10, fl.255)	69.963,49
8 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (6 - 7)	4.419.506,61
9 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 8)	141.329,54

10 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB				
Descrição	Banco	Fls.	Conta Corrente n°	R\$
FUNDEB – 40%	BB	695	6.059-3	
FUNDEB – 60%	BB	697	6.280-40	
FUNDEB	BB	708	12.220-3	
TOTAL				137.780,17
11 - RESULTADO A MENOR EXISTENTE (9 - 10)				(3.549,37)

Fonte: Processo nº 0800/2010 – Aplicação dos Recursos da Educação, Apenso.

Analisando o quadro nº 31, verifica-se que o Município deveria ter nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB (c/c nº 6.059-3, nº 6.280-40 e nº 12.220-3), na data de 31.12.2010, o saldo de R\$141.329,54 (cento e quarenta e um mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, verificou-se existir o saldo de R\$137.780,17 (cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta reais e dezessete centavos), apresentando dessa forma, uma diferença a menor de R\$3.543,37 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) entre o saldo financeiro e o contábil, assim, considerou-se que houve descumprimento às normas inseridas no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06.

Em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi promovida audiência dos jurisdicionados os quais fizeram juntar documentos às fls. 716/721, bem como apresentaram argumentos de que não conseguiram localizar a diferença apontada, havendo possibilidade de erro de parametrização dos dados, todavia, foi realizada a devolução do montante de R\$3.549,37 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) para a conta do FUNDEB.

Em análise ao documento acostado à fl. 717, o corpo técnico constatou a devolução do valor de R\$3.549,37 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) para à conta do FUNDEB, assinalando que com o montante devolvido às contas do Fundo em 26.07.2011 o saldo de R\$141.329,54 (cento e quarenta e um mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) ficou equilibrado, conciliando com o saldo financeiro real, assim, manifestou-se pela elisão da irregularidade apontada preliminarmente, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Analisando o documento acostado à fl. 717, constata-se o comprovante de depósito no valor de R\$3.549,37 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) na conta corrente do Banco do Brasil nº 6.059-3- FUNDEB, Agência nº 2184-9, realizado no dia 26.07.2011, assim, tem-se que ocorrida à devolução dos valores não há que se apontar mais a irregularidade, haja vista o saldo financeiro conciliar com o contábil.

Dessa forma, considero que não houve ofensa ao art. 60 do ADCT/CF/1988 com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, uma vez que o saldo financeiro a existir concilia com os valores registrados nos extratos e conciliações bancárias.

Assim, em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e Ministerial, considero sanada a irregularidade.

5.2.2 Do Entesouramento no Fundeb

Em seu art. 21, a Lei Federal nº 11.494/07 exige que o Município aplique, durante o exercício financeiro, pelo menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, ou seja, em educação infantil e no ensino fundamental, oportunizando ao gestor, ainda, a utilização de até 5% desses recursos no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Compulsando o Processo nº 0900/10 (Aplicação dos Recursos da Educação) apenso aos presentes autos, constatei o demonstrativo das aplicações das receitas provenientes do FUNDEB, registrando os seguintes dados:

Quadro nº 32 – Demonstrativo Entesouramento do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL (%)
1. Receita do FUNDEB*	4.558.104,72	100,00%
1. Despesa do FUNDEB	4.419.506,61	96,96%
2. Resultado	138.598,11	3,04%
3. Permissão de 5% para aplicação no exercício seguinte no 1º trimestre de 2011 (art.21,§2º, Lei Federal nº 11.494/2007)	227.905,24	5,00%

*Desconsiderando o valor de R\$2.731,43 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) referentes a aplicações financeiras.

Como se depreende do quadro em questão o índice de entesouramento do Município de ALVORADA D'OESTE foi de 3,04%, portanto, não ultrapassou o percentual limítrofe de 5%, **atendendo o dispositivo legal** contidos no art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07,

restando comprovado, que o Município de Alvorada D'Oeste utilizou 96,96% dos recursos recebidos no FUNDEB para o pagamento das despesas inerentes ao fundo, no exercício de 2010.

6 SAÚDE

6.1 Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional nº 29/2000)

6.1.1 – ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Quadro nº 33 – Demonstrativo da Receita dos Impostos e Transferências

A - RECEITAS	Valor (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	38.591,02
Imposto de Renda Retido na Fonte	197.604,68
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	3.144.838,43
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	48.106,88
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e juros)	125.976,66
Cota-Parte do ICMS	5.169.178,31
Cota-Parte do IPVA	212.265,71
Cota-Parte do FPM	7.183.044,80
Receita Referente Ajuste do FPM (LC 91/97)	0,00
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	11.123,52
Cota do ITR	20.017,78
RECEITA TOTAL	16.150.747,79

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 28/30)

6.1.2 – APLICAÇÃO

Quadro nº 34 – Aplicação Recursos da Saúde

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde pagas no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados.	2.934.580,53
2 - Despesas de restos a pagar, pagas com recursos próprios vinculados a ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise sem a respectiva vinculação de tais recursos ao final do exercício anterior (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 2	148.688,42
3- Despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício, a serem pagas no exercício subsequente, com a respectiva vinculação de recursos.	0,00
4 - TOTAL DA DESPESA (itens 1+2+3)	3.083.268,95
5 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, inclusive os restos a pagar, de acordo com o art. 21 da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	0,00
6 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (itens 4 - 5)	3.083.268,95
7 - Valor Mínimo de 15% das Receitas com Impostos	2.422.612,17
8 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal c/c ao art. 17, inciso II da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007.	19,09

Fonte: Processo nº 0910/2010 – Aplicação dos Recursos da Saúde, Apenso.

Em análise preliminar, o Corpo Técnico registrou que a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2010, consistiu no montante de R\$3.083.268,95 (três milhões oitenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 19,09% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais. O percentual gasto atende ao disposto no art. 77 inciso III, da ADCT da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, que prevê gasto mínimo de 15% para o exercício.

7 REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Emenda Constitucional nº 25/00 dispõe, em seu art. 29-A, sobre os limites de despesas com os Poderes Legislativos Municipais, em que, no caso de Alvorada D'Oeste, por possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes⁷, o repasse dos recursos ao Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme preceitua o § 2º, I, do art. 29-A da EC 25/00.

Quadro nº 35 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

RECEITA ARRECADADA POR FONTES	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	37.263,90
Imposto de Renda Retido na Fonte	185.196,06
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.651.042,13
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	86.384,53
Taxas	83.926,75
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	2.043.813,37
Cota-Parte do FPM	6.670.028,30
Cota do ITR	17.988,82
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	12.224,04
Cota-Parte do ICMS	4.604.195,95
Cota-Parte do IPVA	186.930,58
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	47.154,59
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	11.538.522,28
Receita de Dívida Ativa de Impostos	66.540,45
Multas e Juros de Mora de Impostos	0,00
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	66.540,45

⁷ Fonte: IBGE.

RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	13.648.876,10
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	17.127
Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (2.043.813,37 + 11.538.522,28 + 66.540,45) * 7% = 955.421,33	

Conforme o demonstrativo verifica-se que o total de repasses financeiros à Câmara Municipal não poderia ultrapassar R\$955.421,33 (novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), que corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Alvorada D'Oeste, possuindo uma população estimada de 17.127 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em R\$815.339,70 (oitocentos e quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos), valor efetivamente gasto, o que equivale a **5,97%** da receita-base (R\$13.648.876,10), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

8 GASTO COM PESSOAL

A despesa com Pessoal prevista na Constituição Federal, no artigo 169, que se encontra regulamentada pela L.R.F., no art. 20, III, b, apresentou o seguinte resultado:

Quadro nº 36 – Demonstrativo do Gasto com Pessoal

DESPESAS COM PESSOAL – EXECUTIVO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO (R\$)	25.550.145,95
LIMITE MÁXIMO DE 54% (R\$)	13.797.078,81
DESPESA TOTAL COM PESSOAL REALIZADA – DTP (R\$)	11.444.011,45
PERCENTUAL REALIZADO (%)	44,79

Fonte: Relatório Técnico, fls.226/227- Proc.2016/10 (Gestão Fiscal).

A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, em confronto com a Receita Corrente Líquida do período, teve percentual de participação de 44,79%. Considerando o limite de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 101/2000, tal despesa acha-se regular.

9 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A L.R.F. estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo uma ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que concerne à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e restos a pagar.

A Gestão Fiscal (RGF e RREO) do Município de Alvorada D'Oeste, relativo ao exercício de 2010, foi autuada neste Tribunal, originando o Processo nº 2016/2010/TCER, que da sua análise, por esta Corte, resultou na Decisão n.º 84/2011 – PLENO, a qual considerou que a referida Gestão **atendeu** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A seguir demonstrativo simplificado dos limites fiscais:

Quadro nº 34– Demonstrativo da Gestão Fiscal

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo ⁸	R\$11.444.011,45	54%	44,79	Regular
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(2.791.299,06)	120%	-10,92%	Regular
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	Sem movimento	22%	0,00	Regular
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
OPERAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS E ANTECIPAÇÃO RECEITAS	Sem movimento	16% 7%	0,00 0,00	Regular
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO RPNP	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO RPNP	-----	SITUAÇÃO
Poder Executivo	R\$1.262.096,54	R\$20.203.197,26	-----	Regular

10 DOS INDICADORES GERENCIAIS

Os indicadores gerenciais são formas de representação quantificáveis de produtos, processos utilizados para acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo, eles

⁸ Montante da RCL = R\$25.550.145,95.

servem, ainda, para impulsionar a tomada de decisões e correção dos rumos necessários ao bom gerenciamento, no caso em análise, da coisa pública.

Neste sentido, produziram-se indicadores gerenciais os quais possibilitam avaliar o desempenho do Município de Alvorada D'Oeste no exercício de 2010.

Abaixo, além dos indicadores gerenciais de 2010, também estão os de 2008 e 2009, para se obter uma avaliação comparativa do desempenho Municipal entre os exercícios:

Quadro nº 39 – Indicadores Gerenciais

INDICADOR	2008	2009	2010
	R\$ / %	R\$ / %	R\$ / %
1 - Resultado Financeiro	0,51	1,10	1,07
2 - Autonomia Financeira	3,78	19,60	15,94
3 - Grau de Investimentos	114,14	5,28	7,71
4 - Custo dos Investimentos	58,52	5,80	8,28
5 - Receita Corrente Comprometida com Maquina Administrativa	0,91	0,45	0,88
6 - Liquidez Imediata	0,24	3,78	4,44
7 - Esforço Tributário Próprio	4,05	12,41	19,35
8 - Carga Tributária Per Capita I	45,49	123,22	215,79
9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes)	668,90	1.116,43	950,57
10 - Gastos Administrativos por Cidadão	1.096,85	608,87	1.323,11
11 - Investimentos por Habitante	1.566,57	77,03	120,71
12 - Invest. na Educação X População	196,91	207,36	235,55
13 - Invest. na Educação X Alunos	1.391,96	1.268,35	1.440,79
14 - Função Educação X População	416,20	387,94	420,92
15 - Função Educação X Alunos	2.942,12	2.372,98	2.574,68
16 - Gastos Próprios com Saúde x População	129,15	144,41	180,02
17 - Gastos na Função Saúde x População	282,19	273,05	322,25

Fonte: Fls. 570/271 do Relatório Técnico.

Do quadro acima é possível se constatar o aumento no grau de investimento, custos de investimento e grau do esforço tributário próprio, em relação ao exercício anterior, contudo, observa-se redução no Resultado Financeiro e Autonomia Financeira.

11 CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e

legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar consignou no Processo nº 0920/2010-TCE-RO (apenso), que versa sobre os relatórios emitidos pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, que foram encaminhados os relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, os quais se apresentam firmados por Rui Luiz Cavalcante, na qualidade de Controlador Geral do Município, entretanto, observou-se a ausência do certificado e parecer da auditoria, por parte da Controladoria do Município, não cumprindo assim, as exigências constantes no inciso III, do art. 9º c/c o art. 49 da Lei Complementar nº 154/TCER-96.

Instado a se manifestar, o responsabilizado apresentou justificativas que foram analisadas pelo Corpo Instrutivo, tendo o mesmo se posicionado no sentido de considerar os argumentos apresentados, sanando a infringência apontada, no que foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Nos autos às fls. 668/675 vê-se de forma clara que foi acostado o Certificado do Controle Interno, Parecer do Controle Interno pela regularidade das contas e Pronunciamento da Autoridade Superior, cujas informações foram acrescidas na fase do contraditório e ampla defesa, cumprindo, assim, ao disposto no inciso III do art. 9º e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Rebuscando os relatórios quadrimestrais, observa-se, que o órgão de Controle Interno apenas limitou-se a tecer análises perfunctórias de dados contábeis, não detectou a existência de irregularidades e/ou impropriedades nos procedimentos administrativos realizados no decorrer do exercício de 2010, embora a auditoria (Proc. nº 3351/10) tenha apontado irregularidades.

Assim, impositivo que se determine ao controle interno que adote medidas para aperfeiçoar as suas análises, de modo a verificar o cumprimento das diretrizes traçadas no orçamento anual, LDO e PPA.

Dessa forma, por todo o exposto, acolho o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas e passo ao posicionamento da elisão da impropriedade.

12 DOS APONTAMENTOS DO CORPO INSTRUTIVO E O POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MPC

No que se refere à **irregularidade remanescente**, o Corpo Instrutivo apontou a manutenção de uma única infringência formal a qual passamos a nos manifestar a seguir.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO CONJUNTAMENTE COM O SENHOR WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA- TÉCNICO CONTÁBIL, POR:

1. Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro, maio, junho e agosto de 2010.

Ao se manifestar acerca da irregularidade ora apresentada, o responsabilizado, em sede de defesa, afirmou que o envio intempestivo dos balancetes ocorreu por inúmeros ajustes no Sistema SIGAP, que conseqüentemente tiveram a necessidade de ajustar seus sistemas o que acarretou o atraso.

Em análise a infringência, destacando o que exara a defesa (fls.120), os argumentos foram que o envio intempestivo dos balancetes ocorreu por inúmeros ajustes no Sistema SIGAP, que conseqüentemente tiveram a necessidade de ajustar seus sistemas o que acarretou o atraso.

O Corpo Técnico manifestou-se pela persistência da irregularidade, haja vista a comprovação no sistema SIGAP (fl. 729) do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, maio, junho e agosto de 2010, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Neste contexto, em pesquisa aos autos e ao sistema SIGAP (fls. 729), a relatoria constatou a intempestividade da remessa do balancete referente ao mês de janeiro, maio, junho e agosto de 2010, afrontando os prazos estabelecidos pela Constituição Estadual e a Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006.

Pelo exposto, na senda do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, convirjo pela manutenção da irregularidade em virtude do atraso no encaminhamento.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de Alvorada D'Oeste, exercício de 2010, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, verificou-se que o balanço geral representou adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, verificando se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública, excetuando-se os atos de gestão praticados pelo gestor e demais responsáveis por recursos públicos.

Entretanto, como bem manifestado pelo d. Procurador Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, os presentes autos encontravam-se **sobrestados**, no aguardo do julgamento nos Autos do Processo nº 3351/TCER-10, o qual fora apreciado por esta e. Corte de Contas, tendo sido naquela oportunidade prolatada a Decisão no sentido de considerar os atos de gestão praticados estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da administração Pública, relativa à gestão realizada no período de janeiro a agosto de 2010 e Revisão do primeiro semestre de 2009 no âmbito da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes (Acórdão nº 52/2012-PLENO).

Compulsando os autos que tratam da Auditoria, constatou-se a existência de uma única irregularidade capaz de interferir na apreciação das presentes contas, qual seja, a realização de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no montante de R\$20.279,32 (vinte mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), cujo montante foi devidamente excluído do valor aplicado no exercício. Entretanto, após a

desconsideração do montante dispendido indevidamente, houve a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no percentual de 25,03% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, estando, portanto, em consonância com prescrito no artigo 212 da Constituição Federal. Dessa forma, tem-se que tal fato não influencia diretamente na apreciação das presentes contas como um todo.

Ante estas considerações, procedeu-se análise sobre as informações constantes dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal e repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALVORADA D'OESTE, evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **25,03%** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a **60,64%** dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **19,09%**, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

Considerando que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (**R\$815.339,70**) equivalente a **5,97%**, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

Considerando que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado **44,79%** (R\$11.444.011,45) da RCL (R\$25.550.145,95);

Considerando por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais aquieço, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do município de Alvorada D'Oeste, relativas ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, CPF Nº 419.890.901-68, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2010, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL CONJUNTAMENTE COM O SENHOR WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – TÉCNICO CONTÁBIL.

- a) **Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCER/06**, ao promoverem o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, maio, junho e agosto de 2010;

II - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor RANIERY LUIZ FABRIS, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor RANIERY LUIZ FABRIS, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os balancetes mensais da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV - Determinar via ofício, ao atual responsável pelo controle interno que aperfeiçoe a fiscalização no município, e que ao proceder análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

V - Dar ciência aos responsáveis, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de ALVORADA D'OESTE para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 26 de novembro de 2015, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, e,

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste, evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **25,03%** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a **60,64%** dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **19,09%**, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

Considerando que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (**R\$815.339,70**) equivalente a **5,97%**, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite

constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

Considerando por fim, que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado **44,79%** (R\$11.444.011,45) da RCL (R\$25.550.145,95);

É de Parecer que as Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Laerte Gomes**, **estão em condições de merecer aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO *VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA*

RELATOR